EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 112-53.2015.6.21.0000

Procedência:	Porto Alegre-RS
Recorrente:	Ministério Público Eleitoral
Recorrido:	Partido Verde – PV
Relator:	Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão que negou provimento ao agravo regimental, proferida nos autos em epígrafe por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, *"a"*, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 112-53.2015.6.21.0000

Procedência:	Porto Alegre-RS
Recorrente:	Ministério Público Eleitoral
Recorrido:	Partido Verde – PV
Relator:	Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido Verde – PV, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, sendo o partido notificado a apresentá-las, no prazo de 72 horas, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014[1].

A notificação do órgão partidário, assim como do seu presidente e do secretário de finanças, foi devidamente recebida, consoante se constata dos avisos de recebimento juntados às fls. 12-13.

[1] **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: **I –** notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

Não obstante a notificação, o prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, para a apresentação das contas, transcorreu sem manifestação do partido e dos responsáveis (fl. 14).

Considerando a omissão na entrega da prestação de contas, situação esta em que permaneceu o partido mesmo após notificado a fazê-lo, o Eminente Presidente do TRE/RS determinou a imediata suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário, na forma da Portaria TSE nº 148/2015[2] (fl. 15). O órgão nacional, assim como o órgão estadual, foi notificado da suspensão (fls. 19 e 20, respectivamente).

Em cumprimento ao referido despacho, a Justiça Eleitoral incluiu no Sistema de Informações de Contas Partidárias – SICO e no Sistema de Prestação de Contas Partidárias – PRESTCON a suspensão dos repasses, a contar do dia 27/07/2015 (fl. 22).

Após isso, o partido veio aos autos para apresentar, às fls. 24-49, as contas partidárias relativas ao exercício de 2014, acompanhadas de Livro Diário Geral (Anexo 1) e Livro Razão Analítico (Anexo 2).

Conclusos os autos ao MM. Relator, sobreveio a decisão agravada, que, além de determinar o levantamento da suspensão dos repasses do fundo partidário, excluiu do feito os responsáveis pelo partido (fls. 52-53). Nestes termos:

[2] **Art. 1º** Fica determinado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juízes dos Cartórios Eleitorais, que após cientificados da omissão de entrega da prestação de contas anual do partido politico, proceda a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido omisso com a entrega das contas, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Vistos estes autos.

Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2014 apresentada pelo PARTIDO VERDE - PV, por seu órgão de direção estadual.

Relato brevemente, que em cumprimento ao estabelecido no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14, o órgão partidário e seus responsáveis foram notificados para que suprissem a omissão da apresentação das contas. Transcorrido in albis o prazo para apresentação, com fundamento na Portaria TSE nº 148/2015, houve determinação de suspensão da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão (fl. 15). Após, o órgão partidário protocolizou documentação relativa à prestação de contas partidária do exercício, acompanhada de Livro Diário e Livro Razão.

Embora a previsão contida na Resolução TSE nº 23.432/14, no art. 30, III, para que o processo seja autuado em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, tenho que apenas a agremiação deve ser instada a responder pela prestação de contas, considerando o entendimento deste Relator no sentido de que o litisconsórcio entre partido e responsáveis, deve ser aplicado apenas aos processos dos exercícios financeiros de 2015 e posteriores, por força do disposto no seu art. 67 da referida Resolução, que expressamente prevê que as novas disposições não poderão atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Essa compreensão é a que mais se afeiçoa à inteligência de que a Res. TSE nº 23.432/14 trouxe alteração significativa no plano jurídico, ao prever a formação de litisconsórcio necessário entre os responsáveis pelas contas e o partido político, o que coloca em dúvida a validade da aplicação da nova regra em processos relativos a exercícios anteriores a sua vigência.

Considerando que a presente prestação de contas é relativa ao exercício financeiro de 2014 e foi instruída com base na anterior regulamentação, Res. TSE nº 21.841/04, e que a apuração da responsabilidade dos dirigentes do partido pela omissão na prestação de contas atualmente regulada pela Res. TSE nº 23.432/14 ainda não foi enfrentada diretamente pelo TSE, mostra-se razoável manter apenas a agremiação no polo passivo.

Ademais, o § 2º do art. 67 da Res. TSE nº 23.432/14 estabelece que as novas regras serão observadas na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, conferindo ao Relator a prerrogativa de adequação do rito aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores a sua vigência.

Verifico, ainda, que consta nos dados da autuação a indicação de não apresentação das contas, devendo ser atualizado no respectivo Sistema e nos autos do processo a informação, diante da entrega da presente documentação pelo órgão partidário. Ressalto que apresentadas as contas partidárias, o processo seguirá o rito previsto nos arts. 31 e seguintes da Res. TSE nº 23.432/14.

Em cumprimento à determinação do Exmo Presidente (fl. 15), diante da situação de permanência da omissão de entrega da prestação de contas pelo órgão partidário, naquele momento, houve a suspensão da distribuição ou repasse de novas contas do Fundo Partidário com o respectivo registro no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO).

Considerando a apresentação das contas, entendo não mais persistir fundamento à manutenção da referida suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual, nesta fase processual.

Diante do exposto, determino:

a) a exclusão dos responsáveis MÁRCIO SOUZA DA SILVA e MARCO ANTONIO DA ROCHA do feito e respectiva atualização da autuação diante da situação de contas partidárias prestadas;

b) O levantamento da restrição da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual, com a remessa dos autos à SCI para o respectivo registro no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO);

c) A comunicação ao órgão partidário nacional para que tome ciência da decisão quanto ao levantamento da restrição quanto à suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário;

d) A remessa dos autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em conta o caráter terminativo desta decisão em relação aos responsáveis excluídos;

Após, havendo irresignação quanto à decisão, voltem conclusos. Do contrário, às diligências legais do art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Não obstante a intimação dos dirigentes para prestação de contas e a falta de representação nos autos, entendo suficiente à publicidade da decisão a publicação do DEJERS, considera a ausência de prejuízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Atendidos os itens “a” a “c” da decisão, os autos vieram para intimação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim, em face desse julgamento, no tocante à exclusão do feito dos responsáveis pelo órgão de direção estadual do Partido Verde - PV, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs agravo regimental, que restou desprovido nos seguintes termos:

> Agravo Regimental. Prestação de Contas. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04.
> Exercício financeiro de 2014. Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte.
> A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a citada resolução altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.
> Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea *“a”*, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 34, inciso II, e 37 da Lei nº 9.096/95, e aos artigos 18, 20, § 2º, 28, inciso III, e artigo 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e aos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque ***(2.1)*** é adequado; ***(2.2)*** é tempestivo; ***(2.3)*** não se requer análise de fatos e ***(2.4)*** os dispositivos tidos por violados foram expressamente analisados no acórdão recorrido.

(2.1) **Adequação:** nos termos da jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra decisão do TRE em prestação de contas é o especial:

> **ELEIÇÕES 2010**. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.
> **1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação.** (…)
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 262243, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 165) (grifado)

(2.2) **Tempestividade**: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 12/11/2015 (fl. 81/verso), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal.

(2.3) **Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática;

(2.4) **Prequestionamento:** a possibilidade de aplicação dos artigos 34, II, e 37 da Lei nº 9.096/95, dos artigos 18, 20, § 2º, 28, III, e 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 ,e dos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, foi expressamente debatida no acórdão recorrido. Seguem os dispositivos:

Lei nº 9.096/95:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:
(…)
II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis ás penas da lei.

Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta resolução.
(…)
§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

> Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Resolução TSE nº 23.432/2014:

> Art. 31. Recebida a prestação de contas, será ela autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.
>
> Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.
>
> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.
> § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
> § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Mister salientar que o Exmo. Relator considerou prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo Ministério Público Eleitoral. Neste sentido foi sua manifestação (fl. 79):

> Forte nessas razões, VOTO pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo hígida a decisão recorrida e considero prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo recorrente.

Portanto, tendo preenchido os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O egrégio TRE-RS entendeu excluir os responsáveis pelo partido do feito sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015, forte no art. 67 da referida Resolução.

Segundo o acórdão, conclui-se que a inclusão dos responsáveis pelas contas como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Res. TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.
> § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
> § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.
> APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
> 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
> 2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
> 3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
> **4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

No caso em tela, o processo teve início após a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da referida Resolução.

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles**.

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de **já estarem suficientemente instruídos** e aptos a irem a julgamento:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> (...)
> Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.
> (Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

> Na espécie, a PC n° 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.
>
> Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE n° 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.
>
> **Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC,** diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação n° 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação n° 236/2014 e Informação n° 411/2014).

> Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução nº 23.432/2014:

> **(…) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.** (…)
> Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.
> Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.
> (PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.
Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.
Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.
Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.
(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.
Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.
Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.
Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.
Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.
(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

> (…) 2. **Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.**
> **Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.**
> 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (…)
> (PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade**.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus artigos 34, II e 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

> Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:
>
> (…)
> II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei**.

Igualmente, o § 2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que "No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º", ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

> Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).
>
> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): (...)
> III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**
>
> Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37)**.

Assim, considerando-se: ***a)*** que, quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos o processo, haja vista que este foi judicializado posteriormente a sua vigência; ***b)*** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; ***c)*** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e ***d)*** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, **o presente recurso deve ser julgado procedente, para que se adote o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 ao processamento dos presentes autos e se determine a reinclusão dos dirigentes partidários.**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que sejam incluídos no feito os dirigentes partidários, conforme o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\slj955p2hggrjkavk8j2_2487_68417665_151113230136.odt